LEI COMPLEMENTAR Nº 1.455/2015

"Institui o Programa de Regularização Fiscal – Refis do Município de Pontalina e Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para a firmar convênio e/ou contrato com os Órgãos de Proteção de Crédito, dos créditos tributários e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DO REFIS

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Regularização Fiscal – REFIS**, constituído na forma autorizada por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 3º. As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

Recebemos
04/05/15

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a (ISSQN, IPTU, TAXAS e Contribuições), efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 10 (dez) parcelas, conforme disposto na alínea "a" deste artigo, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao REFIS.

Art. 4º. O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto				
Itens	**Forma de Pagamento**	**Juros**	**Multa**	**Atualização Monetária**
01	À Vista	90%	90%	90%
02	Em 02 parcelas	80%	80%	80%
03	Em 03 parcelas	70%	70%	70%
04	Em 04 parcelas	60%	60%	60%
05	Em 05 a 10 parcelas	50%	50%	50%

Recebemos
04/05/15

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS 2015, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

§ 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 5º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 6º. O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

§ 7º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º. O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:

Recebemos
04/12/15

I – Deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração, e

II – Implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

Parágrafo único – Havendo dilatação de prazo na renegociação, o pagamento da última parcela não poderá ultrapassar o **mês de dezembro de 2015.**

Art. 6º. Em relação ao débito ajuizado:

Parágrafo único – Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos da tabela do artigo 4º *supra*.

Art. 7º. A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

Recebemos
04/05/15

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas do REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Recebemos
04/05/15

Art. 9º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação de Crédito;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Recebemos
04/05/15

Art. 11. O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 30 de Junho de 2015.

CAPÍTULO I – DO CADIN E DO PROTESTO

Art. 12. Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos para a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, assim como procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazendo Pública Municipal, inscritos na Divida Ativa, em nome dos contribuintes devedores nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º. O Cadastro Informativo Municipal, conterá as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Turvânia.

§ 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II – as obrigações contratuais vencidas e não cumpridas;

III – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

§ 3º. Os efeitos da inscrição no CADIN Municipal e do protesto dos créditos que tratam o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários nos termos do artigo 42 do da Lei nº 009/2014 de 31 de dezembro de 2014 - Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Recebemos
04/05/15

§ 4º. A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo, do qual poderá sujeitar o contribuinte a registro no CADIN Municipal, e a protesto, sendo este, de acordo com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 13. O não pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará o protesto do crédito do respectivo título executivo, assim como, na inscrição do contribuinte no CADIN Municipal, sendo que neste último caso, estará ainda sujeito o contribuinte que não cumprir as obrigações contratuais e se negar a prestar contas, de acordo com o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 14. Para fins de registro em protesto, de que trata a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio/contrato com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa .

Parágrafo único. O procedimento de inscrição no CADIN Municipal, assim como o protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico do sistema informatizado da Prefeitura, assegurado, no caso do protesto,o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 15. Os procedimentos administrativos para cobrança, inscrição do contribuinte no CADIN Municipal e protesto das CDA instituído por esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos de natureza especial para cobrir despesas da presente Lei.

Recebemos
04/05/15

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, aos 10 dias do mês de abril de 2015.

MILTON RICARDO DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina, 10 de 04 de 2015

Recebemos
21/05/15

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.455/2015

DE 10 DE ABRIL DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que **"Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS do Município de Pontalina e autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para firmar convenio e/ou contrato com os órgãos de proteção de crédito, dos créditos tributários e não tributária para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências"**, emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei sob o nº 1.455/2015, datada de 10 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de abril de 2015.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito Municipal

Recebemos
24/05/15